

### Câmara Municipal de Aracruz ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

### CÂMARA MUNICIPAL DE ARACRUZ - ES

Pg nº

PROCESSO: 000283/2021

**ASSUNTO: PROJETOS** 

DATA: 04/05/2021

HORA: 17:02:45

REQUERENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACRUZ -

DETALHAMENTO:

PROJETO DE LEI Nº 019/2021.

DISPÕE SOBRE O RECEBIMENTO DE DOAÇÕES DE BENS MÓVEIS, IMÓVEIS E DE SERVIÇOS DE PESSOAS FÍSICAS OU JURÍDICAS DE DIREITO PRIVADO PELOS ÓRGÃOS E PELAS ENTIDADES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL DIRETA, AUTÁRQUICA E



Pg nº 002

Aracruz/ES, 03 de Maio de 2021.

MENSAGEM N.º 019/2021

SENHOR PRESIDENTE, SENHORES VEREADORES

Encaminhamos para a apreciação de Vossas Excelências o presente Projeto de Lei que "Dispõe sobre o recebimento de doações de bens móveis, imóveis e de serviços de pessoas físicas ou jurídicas de direito privado pelos órgãos e pelas entidades da administração pública municipal direta, autárquica e fundacional".

O presente Projeto de Lei atende diretamente aos anseios de pessoas físicas ou jurídicas que buscam contribuir voluntariamente para o bem comum, doando bens, serviços ou valores monetários, indicando destinação específica, vez que a Constituição Federal assevera que todo o poder emana do povo e seu exercício poderá ocorrer por intermédio dos representantes eleitos ou diretamente, na forma prevista em lei.

Constantemente pessoas físicas ou jurídicas, nacionais e internacionais, afirmam estar dispostas a contribuir para a construção de ambientes urbanos e rurais mais sustentáveis e desenvolvidos, que permitam a população desfrutar dos seus benefícios, de forma mais efetiva e direta.

Imbuídos deste espírito e alinhados com os objetivos constitucionais de "construir uma sociedade livre, justa e solidária" propomos este projeto de lei que permite pessoas físicas e/ou jurídicas possam ser protagonistas na implementação de políticas públicas primordiais para "promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação".

Esta ação de governo não gerará ônus ou obrigações de caráter financeiro para o Município, ao mesmo tempo em que produzirá benefícios incalculáveis à população, estando em perfeita sintonia com os novos tempos. em que as pessoas buscam realizações pessoais, autonomia, liberdade de expressão e construção de um mundo melhor para si e para a coletividade, sendo pragmáticas e objetivas em suas ações.

Há a necessidade de nos adaptarmos a essa nova realidade, devendo permitir que cidadãos se expressem e contribuam diretamente com a solução dos problemas locais, gerando um sentimento de pertencimento ao local onde vivem.

Ante o exposto, é que colocamos o anexo Projeto de Lei para apreciação dos Nobres Edis, para que após as deliberações de praxe, venha merecer a competente aprovação dessa Casa Legislativa.

Atenciosamente,

LUIZ CARLOS COUTINHO

Prefeito Municipal



CMA

APROVADO TURNO ÚNICO 2010912021

PROJETO DE LEI N.º 019/2021.

Presidência CMA

DISPÕE SOBRE O RECEBIMENTO DE DOAÇÕES DE BENS MÓVEIS, IMÓVEIS E DE SERVIÇOS DE PESSOAS FÍSICAS OU JURÍDICAS DE DIREITO PRIVADO PELOS ÓRGÃOS E PELAS ENTIDADES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL DIRETA, AUTÁRQUICA E FUNDACIONAL.

O PREFEITO MUNICIPAL DE ARACRUZ, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO; FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º As Secretarias Municipais ficam autorizadas a receber bens e serviços em doação, sem encargo ou ônus para a Administração ou vantagem de qualquer natureza para o doador, e estabelecer parcerias com a iniciativa privada, objetivando viabilizar projetos relacionados com os vários setores de suas respectivas áreas de atuação. obedecidos os parâmetros legais, e os Princípios da probidade administrativa, impessoalidade. moralidade, publicidade, eficiência, oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celebridade, sempre objetivando o melhor resultado possível para a Administração Pública, para a proteção do meio ambiente e para a comunidade aracruzense.

Parágrafo único. As modalidades de doação disciplinadas nesta lei contemplam:

- a) Doação de bens imóveis;
- b) Doação de bens móveis;
- c) Doação de dinheiro;
- d) Doação de serviços.
- Art. 2º Todos aqueles que pretenderem realizar doação de bens móveis e serviços para a Administração, poderão fazê-lo diretamente nas Secretarias Municipais, às quais competirá à análise jurídica da proposta, nos termos do art. 1°.
- § 1º O doador poderá indicar a destinação específica do bem doado, desde que atendido o interesse público.
- § 2º A Secretaria Municipal poderá autorizar, a título de agradecimento, a inserção do nome do doador no objeto doado ou em material, sem cunho publicitário, promocional ou mercadológico, de divulgação do evento ou projeto, obedecidas às





restrições legais aplicáveis ao caso concreto, em especial no que diz respeito ao uso de bens públicos, aos Princípios de direito administrativo e à proteção da paisagem urbana.

- Art. 3º Os interessados em desenvolver parcerias com o Poder Público poderão encaminhar suas propostas às Secretarias Municipais, para análise, devendo os ajustes delas decorrentes atender aos preceitos desta Lei.
- § 1º As parcerias poderão ser celebradas na forma de patrocínio, copatrocínio, colaboração ou apoio.
- § 2º Caberá às Secretarias Municipais a abertura de procedimento administrativo próprio e individualizado, a instrução, a análise, a celebração, o controle e a fiscalização dos termos da parceria que tenham por objeto bens públicos que se encontrem sob sua exclusiva administração.
- § 3º O processo administrativo mencionado no parágrafo anterior deverá ser instruído com ofício (Anexo I), proposta (Anexo II), carta de intenção e declaração (Anexos III e IV), além dos documentos indicados nos artigos 4º e 5º, conforme o caso.
- § 4º Compete a Secretaria Municipal interessada, antes de submeter os autos à análise jurídica, certificar-se de que o processo administrativo encontra-se devidamente instruído em observância ao check-list constante no anexo V.
- Art. 4º Tanto no caso de pessoa física quanto no de pessoa jurídica, deverá ser apresentada carta de intenção indicando o objeto da proposta de parceria, conforme anexo I.
- § 1º Tratando-se de pessoa física, a carta de intenção deverá ser instruída com:
  - I Cópia do documento de identidade;
  - II Cópia da inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas CPF:
  - III Cópia do Comprovante de residência;
- IV Envelope lacrado, contendo o objeto da proposta com a descrição detalhada do bem, serviço e seu respectivo valor, ou a descrição das melhorias urbanas, paisagísticas e ambientais, devidamente instruída, se for o caso, com projetos, plantas, croquis, cronogramas e outros documentos pertinentes, bem como o período de vigência da parceria.
- § 2º Tratando-se de pessoa jurídica, a carta de intenção deverá ser apresentada em papel timbrado e instruída com:

unt

- I Cópia do registro comercial, certidão simplificada expedida pela Junta
   Comercial do Estado, ato constitutivo e alterações subsequentes ou decreto de autorização para funcionamento, conforme o caso;
  - II Cópia da inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas CNPJ:
- III Envelope lacrado, contendo o objeto da proposta com a descrição detalhada do bem, serviço e seu respectivo valor, ou a descrição das melhorias urbanas, paisagísticas e ambientais, devidamente instruída, se for o caso, com projetos, plantas, croquis, cronogramas e outros documentos pertinentes, bem como o período de vigência da parceria;
- § 3º Além dos documentos indicados nos §§ 1º e 2º, exigir-se-ão todos os documentos de habilitação previstos nos artigos 27 a 33 da Lei Federal nº 8.666/93 (Lei de Licitações) ou da lei que vier a substituí-la, conforme o caso concreto.
- § 4º As propostas de parcerias aceitas serão registradas e os interessados convocados para a definição do plano de trabalho, conclusão do projeto e quotas de patrocínio a serem assumidas pelo parceiro.
- Art. 5º Os projetos oficiais de natureza cultural, esportiva e de meio ambiente, serão objeto de chamamento pelas Secretarias Municipais, visando despertar interesse de parcerias para eventos específicos, no âmbito de suas competências.
- Art. 6º As parcerias serão formalizadas por termo, em consonância com os princípios indicados no art. 1º.
- Art. 7º As Secretarias Municipais deverão manter registros atualizados dos projetos oficiais e das propostas de parceria apresentadas, acessíveis ao público em geral.
- Art. 8º São vedadas as parcerias com pessoas físicas e jurídicas nas seguintes hipóteses:
  - I em débito fiscal com o Município de Aracruz;
- II que tenham contratos com a Administração Pública, que tenham entre seus sócios, dirigentes e controladores, parentes até o 3° grau com dirigentes da Administração Pública Direta;
  - III quando o doador for pessoa física condenada por ato de improbidade administrativa ou por crime contra a administração pública;
    - IV quando o doador for pessoa jurídica:
    - a) declarada inidônea;
    - b) suspensa ou impedida de contratar com a administração pública; ou

M

- V quando a doação caracterizar conflito de interesses, tais como:
- a) que visem à promoção de candidatos, autoridades ou partidos políticos;
- b) direcionadas a agente público específico;
- c) cujo órgão ou entidade seja responsável pela fiscalização da atividade do doador;
- d) que atentem contra os princípios da administração pública.
- VI quando a doação gerar obrigação futura de contratação para fornecimento de bens, insumos e peças de marca exclusiva ou de serviços por inexigibilidade de licitação;
- VII quando a doação puder gerar despesas adicionais, presentes ou futuras, certas ou potenciais, tais como de responsabilidade subsidiária, recuperação de bens e outras, que venham a torná-las antieconômicas;
- VIII quando o ônus ou o encargo exigido for desproporcional ao bem ou ao serviço oferecido em doação, de modo a tornar a doação desvantajosa à administração pública
- Art. 9º Os termos das parcerias deverão atender os requisitos e normas estabelecidos nesta lei, devendo constar prazo de vigência contado da data da sua assinatura.
- Art. 10. A celebração dos termos de cooperação referentes a bens públicos municipais observará os seguintes procedimentos:
- I O interessado deverá apresentar sua carta de intenção, conforme disposto no artigo 4°, nas Secretarias Municipais;
- II A carta de intenção, os documentos e o envelope lacrado contendo a descrição dos bens ou dos serviços e o valor serão imediatamente autuados, sendo que o envelope permanecerá lacrado e acompanhará o processo, devendo a unidade de autuação rubricá-lo e certificar seu recebimento nos autos, encaminhando-se à unidade competente.
- III No prazo máximo de 7 (sete) dias, as Secretarias Municipais deverão expedir comunicado destinado a dar conhecimento público da carta de intenção, contendo o nome do proponente e o objeto da parceria a ser publicada no Portal da Prefeitura de Aracruz na internet, abrindo-se o prazo de 3 (três) dias úteis, contados da data da referida publicação, para que outras pessoas possam manifestar seu interesse quanto ao objeto e atender os requisitos do artigo 4º desta lei;
- IV Decorrido o prazo estipulado no inciso III do "caput" deste artigo sem manifestação de outros interessados, o envelope será aberto e seu conteúdo juntado ao processo, analisando-se a viabilidade da proposta, consultados, sempre que necessário, os órgãos competentes;

- V Se previamente aprovada a proposta, o processo, com a minuta prévia do termo de cooperação, será encaminhado à Procuradoria-Geral do Município para parecer acerca da legalidade da proposta, seguindo-se ao gabinete do Prefeito para decisão;
- VI Decidindo o Prefeito pela celebração da parceria, assinar-se-á o termo de cooperação; em caso de rejeição, será determinado o arquivamento do processo;
- VII Na hipótese de haver mais de um interessado na cooperação, deverá ser apresentada a mesma documentação especificada no artigo 4º desta lei; abertos os envelopes lacrados, será aprovada a proposta que melhor atender ao interesse público;
- VIII Em caso de empate, a proposta será escolhida por meio de sorteio, a ser realizado em sessão pública, na sede da Secretaria, em data e horário previamente divulgados por publicação no Portal da Prefeitura do Município de Aracruz na internet;
- IX Logo após a celebração, o termo de cooperação deverá ser publicado pelo ente ou órgão competente, na íntegra, em jornal de circulação local ou no Diário Oficial do Município de Aracruz, se houver, no prazo de 30 (trinta) dias contados da data de sua assinatura, de conformidade com a Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011;
- § 1º Quando as propostas de parceria envolverem projetos urbanísticos, caberá a Secretaria de Obras definir o projeto a ser adotado, compatibilizando as propostas de acordo com o interesse público.
- § 2º Os projetos de melhorias urbanas, ambientais e paisagísticas e as mensagens indicativas objeto de termos de cooperação deverão ser compatíveis com os demais elementos do mobiliário urbano.
- § 3º As propostas de cooperação envolvendo bens tombados na forma da Lei Municipal nº 4153/2017 (Lei da Cultura) deverão ser aprovadas pela Secretaria Municipal competente.
- § 4º Na hipótese de bens tombados por lei federal ou estadual, as propostas de cooperação deverão ser aprovadas pelos órgãos competentes.
- Art. 11. As propostas de termos de cooperação relativas aos bens tombados ou protegidos, tanto privados quanto públicos municipais, estaduais e federais, restringir-se-ão às hipóteses de conservação ou restauro do bem e correspondente instalação de tela de proteção ou de tapume, com a inserção de mensagem indicativa de cooperação que deverá respeitar a proporção máxima de:
- I-10% (dez por cento) da área total da tela de proteção em penas uma das fachadas;
  - II 10% (dez por cento) da área total dos tapumes.

m

Parágrafo único. Os percentuais previstos nos incisos I e II do "caput" deste artigo são percentuais máximos, mesmo na hipótese de mais de um cooperante patrocinador da obra, em consonância com o disposto no artigo 3º desta lei.

Art. 12. As placas com mensagens indicativas de parceria, de acordo com as limitações do art. 2°, § 2° desta lei, deverão conter as informações sobre o cooperante e os dados da cooperação celebrada com o Poder Público Municipal, na forma estabelecida pela Secretaria Municipal interveniente.

Parágrafo único. São consideradas informações sobre o cooperante tão somente aquelas que o identifiquem socialmente, como a razão social ou nome fantasia e slogan.

- Art. 13. Na análise das propostas apresentadas, considerando as características próprias e peculiares do bem público ou privado e de seu entorno, a Secretaria Municipal interveniente, poderá estabelecer regras diferenciadas para o tamanho, tipo e quantidade de placas informativas de cooperação, mediante a devida justificativa técnica, sempre atenta às limitações do art. 2°, § 2°, desta lei.
- Art. 14. Os cooperantes serão os únicos responsáveis pela realização dos serviços descritos no termo de cooperação, bem como por quaisquer danos causados à Administração Pública Municipal e a terceiros.

Parágrafo único. Para a realização dos serviços, o ente ou órgão público competente exigirá, quando entender necessário, a presença de responsáveis técnicos devidamente inscritos no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia – CREA.

- Art. 15. No caso de descumprimento do termo de cooperação, o cooperante será notificado para, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, comprovar a regularização dos serviços, sob pena de rescisão do termo de cooperação.
- Art. 16. Encerrada a cooperação que envolva bem público municipal, as melhorias dela decorrentes passarão a integrar o patrimônio público municipal, sem qualquer direito de retenção ou indenização.

Parágrafo único. Havendo a rescisão, nos termos do artigo 15 desta lei, as placas serão retiradas.

- Art. 17. A rescisão do termo de cooperação poderá ser determinada por ato unilateral e escrito, devidamente justificado, do titular da Secretaria Municipal, em razão do interesse público.
- Art. 18. Os bens de que tratam esta lei ficam sujeitos a registro e a contabilização em dotação orçamentária própria, nos termos da Lei Federal nº 4.320, de 17 março de 1.964.

wat !



Art. 19. Os casos omissos serão analisados e deliberados pelas Secretarias Municipais, sempre atentos aos Princípios indicados nesta lei.

Art. 20. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Aracruz, 03 de Maio de 2021.

LUIZ CARLOS COUTINHO
Prefeito Municipal





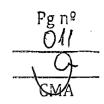
### ANEXO I

Ofício n.º: XXXX	<i></i>
	Aracruz/ES, XXX de XXXX de XXXX.
A Sua Excelência	o Senhor,
Prefeito de Aracru Aracruz/ES	z/ES
Assunto: TERMO	DE COOPERAÇÃO – Lei Municipal n.º/
EX	CELENTÍSSIMO SENHOR PREFEITO,
_	uem documentos para devida verificação e análise, visando à celebração eração com essa Prefeitura, relativo à
- Ca	arta de intenção e declarações;
	ópia do registro comercial, certidão simplificada expedida pela Junta do, ato constitutivo e alterações subsequentes;
- Co	ópia do CNPJ;
- Co	ópia dos documentos do representante legal;
-En	velope lacrado contendo a proposta de doação de para fins
- M	odelo de placa publicitária
Cer	to de ser compreendido
Res	peitosamente,

NOME E ASSINATURA

M





#### **ANEXO II**

Proposta nº					
	1				
Data://					
1 DADOG GADAGE	ID A TO				
1. DADOS CADAST					
Projeto (descrição suc Período de realização		1 1	Local de desenvolvimento:		
Valor estimado do ber			Local de desenvolvimento:		
1.2. PROPONENTE	·				
Nome:			CNPJ/CPF:		
Endereço (Rua/nº/bair	rro):		CIVIS/CIT.		
Cidade:	UF:		CEP:		
Natureza jurídica (vid		DDD/Telefone:	E-mail:		
Nome do Representar		Cargo:	Vigência do mandato:		
CPF:	Nº RG/Órgão	Estado Civil:	Profissão:		
	emissor/UF:	*			
DDD/Telefone:		DDD/Fax:	2.4		
Responsável pelo acompanhamento do		Cargo:	CPF:		
Projeto:					
DDD/Telefone:	DDD/Celular:	DDD/Fax:	E-mail:		
1.3. BENEFICIÁRIO					
Nome/UF:	Endereço: Avenida		CNPJ: 27.142.702/0001-66		
Município de	Morobá, CEP 29.19	<b>2-733</b> ,			
Aracruz/ES	<u> </u>		77. 0 . 1		
Representante legal:	CDE	Cargo:	Vigência do mandato:		
Estado Civil: Servidor	CPF:	Nº RG/Órgão em			
	Cargo:	DDD/Telefone:	E-mail:		
responsável pelo Projeto:					
Trojeto.	L	L			
	•		•		
2. JUSTIFICATIVA					
		ra Municipal de A	Aracruz/ES no desempenho de		
suas atividades institucionais, referente à obra e/ou serviço , mediante doação					
		,	bra e/ou serviço de relevante		
importância para			-		

### 3. APRESENTAÇÃO DO PROPONENTE

(Tecer comentários sobre a empresa proponente, tais como: local de funcionamento, tempo de atividade, número de beneficiários já atendidos ou que se pretende atender direta e indiretamente pelos projetos proposto e outras informações pertinentes)



Pg nº 012 O

A empresa XXXXXXXXXXXXX foi fundada no ano de XXXXX, localiza-se no município XXXXXXXXXXXXX e conta, atualmente, com XXX. De acordo com o estatuto social, o objetivo da empresa é XXXXXXXXXXXXXXXXXXXX (descrever conforme o estatuto).

### 4. PLANO DE TRABALHO

(Para atingir cada uma das metas descritas nos itens, a proponente deverá informar, na sequência, uma ou mais ações propostas, quem fará a execução, o valor destinado no orçamento para a execução destas ações e o prazo de execução das mesmas. Se

necessário, acrescentar as observações pertinentes.)

META	AÇÕES	RESPONSÁVE	ORÇAMENT	PRAZ	OBSERVAÇÕE
S 1.		L	O (R\$)	0	S
1.	Reunião da diretoria da empresa para discutir a viabilidade da celebração da cooperação	Proponente	R\$ 0,00	15 dias	
2.	Apresentaçã o de carta proposta para o beneficiário	Proponente	R\$ 0,00	30 dias	
3.	Assinatura dos instrumentos jurídicos e transferência do valor financeiro	Proponente	R\$ 43.208,80	05 dias	
4.	Elaboração de projeto de engenharia e execução da obra de pavimentaçã o	Prefeitura de Aracruz	R\$ 0,00	180 dias	
VALOR	TOTAL ORC	ADO	R\$ 43.208,80		





Pg nº ○13 ○

### **ANEXO III**

### CARTA DE INTENÇÃO

Sr. Prefeito

	N	ome da em	presa, com	sede a ]	Rua XX	XXXXX	XXX,	n.° XX	X, Ba	irro
XXXX,	CEP	XXXXX,	Cidade/UF	XXX	XXXX,	inscrita	no	CNPJ	sob	n.º
XX.XXX	X.XXX/	XXXX-XX,	neste ato re	presenta	ida, na f	orma dos	seus	atos con	stituti	vos,
por sua	Diretor	a-Presidente	XXXXXX	XXXX,	qualific	cação co	mpleta	(nome	, cpf,	rg,
filiação,	data de	nasciment	o, endereço)	), vem	pela pre	sente, de	acor	do com	a Lei	i nº
/			tar interesse							
para pavi	mentaç	ão de trecho	de logradou	ro que s	erve			, notad	amente	e na
Avenida		, prop	ondo-se real	izar doa	ção, sen	n encargo	os par	a o Mu	nicípio	de
			tos na propo							
anexo.				_			-	ĺ	•	_

Cidade/UF, Dia/mês/ano.

NOME DO REPRESENTANTE LEGAL

CARGO NA EMPRESA

NOME DA EMPRESA



Pg nº 014 CMA

### ANEXO IV

DECLARAÇÃO DO ART. 8º DA LEI MUNICIPAL Nº/_
Nome da empresa, com sede a Rua XXXXXXXXXX, n.º XXX, Bairro XXXX, CEXXXXXX, Cidade/UF XXXXXXXX, inscrita no CNPJ sob n.º XX.XXX.XXXXXXXXXX neste ato representada, na forma dos seus atos constitutivos, por sua Diretora-President XXXXXXXXXXX, qualificação completa (nome, cpf, rg, filiação, data de nascimento endereço) <b>DECLARO</b> para os devidos fins, nos termos do 8º, <i>caput</i> , da Lei n da Prefeitura de Aracruz/ES, que:
1 – A empresa NOME não possui contrato vigente com o Município de Aracruz/ES;
2 - Não há no quadro de dirigentes abaixo identificados: (a) dirigente de órgão o entidade da administração pública municipal ou (b) cônjuge, companheiro ou parente er linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, com os dirigentes da Prefeitur de Aracruz/ES.
RELAÇÃO NOMINAL ATUALIZADA DOS DIRIGENTES DA EMPRESA
Nome do dirigente cargo que ocupa n expedidor e CPF telefone e e-mail

Cidade/UF, Dia/mês/ano.

NOME DO REPRESENTANTE LEGAL

CARGO NA EMPRESA

NOME DA EMPRESA

w



Pg nº
OIS
CMA

### ANEXO V

CITY	AT.	•	TOR
CHF	t K		IST

TERMOS DE COOPERAÇÃO – LEI MUNICIPAL N.º/
A fim de regulamentar as doações de bens móveis, imóveis e serviços por particulares e o estabelecimento de parcerias com a iniciativa privada, a Câmara de Aracruz aprovou e o Prefeito Municipal sancionou a Lei nº/
Por meio desta Lei, as Secretarias Municipais ficam autorizadas a receber bens e serviços em doação, sem encargo ou ônus para a Administração ou vantagem de qualquer natureza para o doador, e estabelecer parcerias com a iniciativa privada, objetivando viabilizar projetos relacionados com os vários setores de suas respectivas áreas de atuação, obedecidos aos parâmetros legais e os Princípios da probidade administrativa, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade, sempre objetivando o melhor resultado possível para a Administração Pública, para a proteção do meio ambiente e para a comunidade aracruzense.
PROCEDIMENTO
(Art. 10 da Lei Municipal nº/)
A celebração dos termos de cooperação referentes a bens públicos municipais observará os seguintes procedimentos:
1. Em se tratando de proposta única:
Carta de Intenção, acompanhado de documentos e envelope lacrado.
Comprovação de expedição de comunicado dando conhecimento da intenção de parceria, no prazo de 7 (sete) dias, na internet, no site oficial da Prefeitura.
Certidão atestando a interposição ou não de manifestação acerca da intenção de parceria, no prazo de 3 (três) dias, a contar da divulgação no site da Prefeitura.

at





Abertura do envelope para análise da viabilidade da proposta.
Manifestação da Secretaria Municipal que aprova a proposta e minuta prévia do termo de cooperação.
Parecer da Procuradoria-Geral do Município quanto à legalidade da proposta.
Decisão do Prefeito acerca da celebração do termo de cooperação ou sua rejeição.
Publicação do termo de cooperação deverá ser publicado pelo ente ou órgão competente, na íntegra, em jornal de circulação local ou no Diário Oficial do Município de Aracruz, se houver, no prazo máximo de 30 (trinta) dias contados da data de sua assinatura, de conformidade com a Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011.
2. Em se tratando de múltiplas propostas:
Carta de Intenção, acompanhado de documentos e envelope lacrado.
Comprovação de expedição de comunicado dando conhecimento da intenção de parceria, no prazo de 7 (sete) dias, na internet, no site oficial da Prefeitura.
Certidão atestando a interposição ou não de manifestação acerca da intenção de parceria, no prazo de 3 (três) dias, a contar da divulgação no site da Prefeitura.
Abertura do envelope para análise da viabilidade das propostas, sendo aprovada a proposta que melhor atender ao interesse público;
Em caso de empate, a proposta será escolhida por meio de sorteio, a ser realizado em sessão pública, que poderá ser realizada na própria Secretaria ou em outro local, se necessário, em data e horário previamente divulgados por publicação no Portal da Prefeitura do Município de Aracruz na Internet;
Manifestação da Secretaria Municipal que aprova a proposta e minuta prévia do termo de cooperação.
Parecer da Procuradoria-Geral do Município quanto à legalidade da proposta.
Decisão do Prefeito acerca da celebração do termo de cooperação ou sua rejeição.
Publicação do termo de cooperação deverá ser publicado pelo ente ou órgão competente, na íntegra, em jornal de circulação local ou no Diário Oficial do Município de Aracruz, se houver, no prazo máximo de 30 (trinta) dias contados da data de sua assinatura, de conformidade com a Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011.



3. Documentação Necessária de Pessoa Jurídica
Cópia do registro comercial, certidão simplificada expedida pela Junta Comercial do Estado, ato constitutivo e alterações subsequentes ou decreto de autorização para funcionamento, conforme o caso;
Cópia da inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas – CNPJ e CPF, RG dos sócios;
Envelope lacrado, contendo o objeto da proposta com a descrição detalhada do bem, serviço e seu respectivo valor, ou a descrição das melhorias urbanas, paisagísticas e ambientais, devidamente instruída, se for o caso, com projetos, plantas, croquis, cronogramas e outros documentos pertinentes, bem como o período de vigência da parceria.
4. Outros documentos exigíveis
Certidão Negativa de débito fiscal com o Município de Aracruz;
Declaração do doador de que não possui contrato com o Município de Aracruz;
Declaração do doador de que não possui entre seus sócios e controladores, parentes até 3º grau com dirigentes do Município de Aracruz;



## Camara Municipal de Aracruz COMPROVANTE DE DESPACHO



0	RI	G	F	ħ	п

Local (Setor): PROTOCOLO

Trâmite Nº: 0

Data e Hora: 04/05/2021 17:02:54

Despacho: PROJETO DE LEI Nº 019/2021.

Maisa Campos Oliveira Responsável	Maisa Q. Sliviva PROTOCOLO
PROTOCOLO (S)	
Processo, MEMORANDO Nº - 283/2021 - Externo Assunto: 001 - PROJETOS SubAssunto: 001 - PROJETO DE LEI Camara Municipal de Aracruz	PROJETO DE LEI Nº 019/2021.  DISPÕE SOBRE O RECEBIMENTO DE DOAÇÕES DE BENS MÓVEIS. IMÓVEIS E DE SERVIÇOS DE PESSOAS FÍSICAS OU JURÍDICAS DE DIREITO PRIVADO PELOS ÓRGÃOS E PELAS ENTIDADES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL DIRETA, AUTÁRQUICA E FUNDACIONAL.
RECEBIMENTO	

Camara Municipal de Aracruz, <u>₹5/05/21</u>

Fabrel Procesi
Agente Adm. e Legislative
Matricula 154075



Pg n°

PROCESSO: 8200/2020 OBJETO: Projeto de Lei

Trata-se de pedido de análise de projeto de lei que objetiva dispor sobre o recebimento de doações de bens móveis, imóveis e de serviços pelos órgãos pelas entidades da administração pública municipal direta, autárquica e fundacional.

Insta esclarecer que não será analisado o mérito dos Projetos de Lei, uma vez que este encontra-se inserido na discricionariedade do Chefe do Poder Executivo, pois, somente o Administrador Público pode apresentar seus critérios de conveniência e oportunidade que justificam e embasam a minuta em apreço.

Pois bem.

Inicialmente, verifica-se a competência do município para legislar sobre a matéria tratada na minuta do projeto de lei, estando dentro do âmbito competência legislativa, nos termos do artigo 18 c/c art. 30, inciso I da Constituição Federal, pautada, pelo critério do interesse local.

Ademais, tanto a Lei Orgânica do Município de Aracruz (art. 8°, incisos I e II), quanto a Constituição do Estado do Espírito Santo (art. 28, incisos I e II,) também preceituam que compete ao Município legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal no que couber.

No que tange à competência para iniciativa da matéria, pelo princípio da simetria, verifica-se que não há qualquer vedação contida no art. 61, §1° e incisos, da CFRB/1988 e art. 63, parágrafo único e incisos, da CEES/1989.

Por fim, quanto à estrutura e técnica legislativa, verifica-se que, nos termos da Lei Complementar Federal nº 95/98, não há incompatibilidades a ser apontadas.

Em acréscimo, adiro inteiramente ao bem lançado parecer constante às fls. 08/22.



Pg n°

Ante o exposto, concluo pela regularidade formal do projeto de lei apresentado.

Não obstante a regularidade, observo que o projeto de lei nada dispõe sobre vedações ou conflito de interesses dos doadores para com o ente/órgão público, o que se mostra salutar para o atendimento aos princípios constitucionais da administração pública e para a preservação do interesse público, a teor, por exemplo, das previsões contidas na legislação federal sobre o tema, que transcrevemos abaixo:

### DECRETO Nº 9.764, DE 11 DE ABRIL DE 2019

### VEDAÇÕES

Conflito de interesse

Art. 16. Além das vedações previstas no art. 23 do Decreto nº 9.764, de 2019, fica vedado o recebimento de doações que caracterizem conflito de interesses, como:

- I que visem à promoção de candidatos, autoridades ou partidos políticos;
- II em pecúnia, ressalvados os casos previstos em lei;
- III que gerem ou possam gerar obrigações ou encargos futuros à Administração, exceto aqueles decorrentes de sua utilização, desde que não evidenciada a antieconomicidade;
  - IV direcionadas a agente público específico;
  - V cujo objeto seja ilícito;
- VI cujo órgão ou entidade donatário seja responsável pela fiscalização/da atividade do doador; ou

VII - que atentem contra os princípios da administração pública.

Parágrafo único. Casos em que restem dúvida quanto à existência de conflito de interesse serão dirimidos pela Secretaria de Gestão, da Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital do Ministério da Economia.

### INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 96, DE 02 DE OUTUBRO DE 2020

VEDAÇÕES

Art. 23. Fica vedado o recebimento de doações nas seguintes hipóteses:

### Procuradoria ARACRUZ

- I quando o doador for pessoa física condenada por ato de improbidade administrativa ou por crime contra a administração pública;
  - II quando o doador for pessoa jurídica:
  - a) declarada inidônea;
  - b) suspensa ou impedida de contratar com a administração pública; ou
  - c) que tenha:
  - 1. sócio majoritário condenado por ato de improbidade administrativa;
  - 2. condenação pelo cometimento de ato de improbidade administrativa; ou
- 3. condenação definitiva pela prática de atos contra a administração pública, nacional ou estrangeira, nos termos do disposto na Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013;
  - III quando a doação caracterizar conflito de interesses;
- IV quando o recebimento gerar obrigação futura de contratação para fornecimento de bens, insumos e peças de marca exclusiva ou de serviços por inexigibilidade de licitação;
- V quando o recebimento da doação do bem móvel ou do serviço puder gerar despesas adicionais, presentes ou futuras, certas ou potenciais, tais como de responsabilidade subsidiária, recuperação de bens e outras, que venham a tornar anticconômica a doação; ou
- VI quando o doador for pessoa jurídica e estiver em débito com a seguridade social, nos termos do disposto no § 3º do art. 195, da Constituição.
- IV quando a doação gerar obrigação futura de contratação para fornecimento de bens, insumos e peças de marca exclusiva ou de serviços por inexigibilidade de licitação; (Redação dada pelo Decreto nº 10.314, de 2020)
- V quando a doação puder gerar despesas adicionais, presentes ou futuras, certas ou potenciais, tais como de responsabilidade subsidiária, recuperação de bens e outras, que venham a torná-las antieconômicas; (Redação dada pelo Decreto nº 10.314, de 2020)
- √ VI quando o doador for pessoa jurídica e estiver em débito com a seguridade social, nos termos do disposto no § 3º do art. 195 da Constituição; e

  (Redação dada pelo Decreto nº 10.314, de 2020)

## Procuradoria ARACRUZ

VII - quando o ônus ou o encargo exigido for desproporcional ao bem ou ao serviço oferecido em doação, de modo a tornar a doação desvantajosa à administração pública. (Incluído pelo Decreto nº 10.314, de 2020)

§ 1º Os impedimentos de que tratam o inciso I e os itens 1 e 2 da alínea "c" do inciso II do **caput** serão aplicados à pessoa física ou jurídica independentemente do trânsito em julgado para produção de efeitos, desde que haja decisão judicial válida nesse sentido que não tenha sido suspensa ou cassada por outra.

§ 2º Ato da Secretaria de Gestão da Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital do Ministério da Economia, que será editado até a data de entrada em vigor deste Decreto, disporá sobre as situações que caracterizem conflito de interesses para fins de recebimento de doações.

Registre-se que o presente parecer possui caráter meramente opinativo e com análise exclusivamente jurídica acerca da matéria tratada nos autos, sem adentrar nos aspectos de conveniência e oportunidade do Administrador Público.

Aracruz/ES, 01 de abril de 2021.

GUILHERME T. LOUREIRO Procurador do Município OAB/ES nº 13.708 Matrícula nº 22.086

FERNANDO FAVARATO DENTI Procurador do Município OAB/ES 17.622 Matrícula nº 21.976 PEDRO H. DE MATTOS PAGANI Procurador do Município OAB/ES nº 17.496 Matrícula 22.116

ÍCARO DOMINISINI CORREA Procurador do Manicípio OAB/ES nº 11.187 Matrícula nº 22.077



### ESTADO DO ESPIRITO SANTO

Ø. CM∆

### **MEMORANDO INTERNO**

Data: 12/05/2021

Para: Procuradoria da Câmara Municipal de Aracruz

**DE**: Gabinete do Vereador – Alexandre Ferreira Manhães

**Assunto:** Parecer

Prezado Senhor Procurador

Cumprimentando-o, venho solicitar a Vossa Excelência a analise e emissão do parecer jurídico do Projeto de Lei nº 019/2021, de autoria do Poder Executivo.

Cordialmente,

Alexandre Ferreira Manhães Vereador - Republicanos



### Camara Municipal de Aracruz **COMPROVANTE DE DESPACHO**

Pg nº	
024	,
$\mathscr{S}$	
CMA	_

Loca	l (Setor):	LEGISLATIVO
------	------------	-------------

Trâmite Nº: 1

Data e Hora: 12/05/2021 14:33:40

Despacho:

Por solicitação do vereador Alexandre Ferreira Manhães, encaminho o projeto de lei para emissão de Parecer

Jurídico.

Camara Municipal de Aracruz, 12 de maio de 2021  Company de Marie de Aracruz, 12 de maio de 2021  Welington Tobias Pereira Responsável	LEGISLATIVO
PROTOCOLO (S)	
Processo, MEMORANDO Nº - 283/2021 - Externo Assunto: 001 - PROJETOS SubAssunto: 001 - PROJETO DE LEI Camara Municipal de Aracruz	PROJETO DE LEI Nº 019/2021.  DISPÕE SOBRE O RECEBIMENTO DE DOAÇÕES DE BENS MÓVEIS IMÓVEIS E DE SERVIÇOS DE PESSOAS FÍSICAS OU JURÍDICAS DI DIREITO PRIVADO PELOS ÓRGÃOS E PELAS ENTIDADES DI ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL DIRETA, AUTÁRQUICA I FUNDACIONAL.
RECEBIMENTO	
Local (Setor): PROCURADORIA	
Responsável:	
Camara Municipal de Aracruz, <u>M. 109</u> 1000	

**PROCURADORIA** 



## Câmara Municipal de Fracruz

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

### PROCURADORIA

Processo Administrativo nº: 283/2021

Requerente: Prefeitura Municipal de Aracruz

Assunto: Projeto de Lei nº 019/2021

Parecer no: 089/2021

EMENTA: PROCESSO LEGISLATIVO. PROJETO DE LEI DO EXECUTIVO. RECEBIMENTO DE DOAÇÕES PELO PODER EXECUTIVO. INICIATIVA DO PREFEITO. CONSTITUCIONALIDADE.

### 1. RELATÓRIO

Trata-se de solicitação da Comissão de Constituição, Legislação, Justiça e Redação desta Câmara Municipal para que a Procuradoria se manifeste sobre a constitucionalidade, legalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 019/2021, de autoria do chefe do Poder Executivo, que dispõe sobre o recebimento de doações de bens móveis, imóveis e serviços pela Administração Pública e dá outras providências.

É o que importa relatar.



## Câmara Municipal de Fracruz



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

### 2. DA COMPETÊNCIA DA PROCURADORIA E A NATUREZA DO PARECER

A Lei Municipal nº 3.814/14, ao dispor sobre deveres e responsabilidades dos procuradores legislativos (art. 5º, § 2º, do art. 9º e do Anexo X), estabelece que é atribuição destes advogados públicos "<u>emitir parecer nos projetos de lei do Executivo e de iniciativa do Legislativo</u>", dentre outras.

No âmbito do processo legislativo, os pareceres jurídicos elaborados pelos procuradores são meramente <u>facultativos e não vinculantes</u>, posto que os parlamentares – através das Comissões Temáticas e do Plenário – têm soberania para decidir colegiadamente sobre a constitucionalidade, legalidade e o mérito (oportunidade e conveniência) das proposições legislativas, sem prejuízo do ulterior controle pelo Poder Judiciário.

A Procuradoria é órgão auxiliar do Poder Legislativo, responsável pela representação judicial e extrajudicial da Câmara Municipal de Aracruz, bem como pela função de assessoramento e consultoria jurídica.

Todavia, é imperioso ressaltar que <u>os advogados públicos devem atuar com independência técnica e autonomia funcional</u>, conforme dispõe o art. 2°, § 3°, art. 7°, I, § 2°, art. 18, art. 31, § 1° e § 2°, e art. 32 do Estatuto da Advocacia.

Nesse sentido, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF):

(...) O exercício do poder-dever de questionar, de fiscalizar, de criticar e de buscar a correção de abusos cometidos por órgãos públicos e por agentes e autoridades do Estado, inclusive magistrados, reflete prerrogativa indisponível do advogado, que não pode, por isso mesmo, ser injustamente cerceado na prática legítima de atos que visem a neutralizar situações configuradoras de arbítrio estatal ou de desrespeito aos direitos daquele em cujo favor atua. [HC 98.237, Rel. Celso de Mello, j. 15.12.2009, 2ª T, DJ 6.8.2010]

No exercício do seu *mister*, cumpre aos procuradores públicos tão somente a análise da constitucionalidade, legalidade e a técnica legislativa das propostas, evitando-se manifestar-se sobre outras questões de ordem técnica (estranhas à sua especialidade) ou adentrar o mérito legislativo.



### Câmara Municipal de Gracruz ESTADO DO ESPÍRITO SANTO



### 3. DA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA DO MUNICÍPIO

A competência legislativa dos municípios está prevista nos incisos I e II do art. 30 da Carta da República, in verbis:

Art. 30. COMPETE AOS MUNICÍPIOS:

- I legislar sobre assuntos de interesse local;
- II suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

A competência para legislar sobre assuntos de interesse local é exclusiva do Município, de forma que qualquer norma federal ou estadual que trate de temas de relevância predominantemente local são inconstitucionais.

Por outro lado, no uso da competência suplementar, os municípios podem suprir as lacunas da legislação federal e estadual, regulamentando as respectivas matérias para ajustar a sua execução às peculiaridades locais. Entretanto, não podem contraditar a legislação federal e estadual existente, tampouco extrapolar sua competência para disciplinar apenas assuntos de interesse local.

Não há uma enumeração constitucional, expressa e taxativa, dos chamados assuntos de interesse local, de competência do ente municipal. Deverão eles ser identificados caso a caso, a partir da aplicação do princípio da predominância do interesse.

O princípio da predominância do interesse parte da premissa de que há assuntos que, por sua natureza, devem, essencialmente, ser tratados de maneira uniforme em todo o País e outros em que, no mais das vezes, é possível ou mesmo desejável a diversidade de regulação e atuação do Poder Público, ou em âmbito regional, ou em âmbito local.

Logo, se a matéria é de interesse predominantemente geral, a competência é outorgada à União. Aos estados são reservadas as matérias de interesse predominantemente regional. Cabe aos municípios a competência sobre as matérias de interesse predominantemente local.



## Câmara Municipal de Gracruz



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Fixadas essas premissas, passo a analisar se o Município tem competência para legislar sobre a matéria.

Nos termos do art. 18 da Carta da República, "a organização políticoadministrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos (...)".

Ao Município incumbe a administração de seus bens, no uso regular da autonomia constitucional que lhe é assegurada para cuidar de tudo que é de seu interesse local (art. 30, I, da CF/88).

Como se vê, a presente proposta está inserida na competência legislativa do Município, posto que trata do recebimento de bens e serviços por particulares e da sua destinação.

#### 4. DA INICIATIVA LEGISLATIVA

Em regra, a iniciativa legislativa é geral, competindo concorrentemente aos vereadores, às comissões, ao Prefeito e ao povo a proposição de normas jurídicas em âmbito municipal (emendas à Lei Orgânica e leis ordinárias).

Entretanto, a própria Constituição reserva a iniciativa de determinadas matérias ao chefe do Executivo. Nesse sentido, dispõe o art. 61, § 1º da CF/88:

Art. 61. (...)

- § 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:
- i fixem ou modifiquem os efetivos das Forças Armadas;

#### II - disponham sobre:

- a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;
- b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;
- c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;
- d) organização do Ministério Público e da Defensoria Pública da União, bem como normas gerais para a organização do Ministério Público e da Defensoria Pública dos



## Câmara Municipal de Gracruz



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Estados, do Distrito Federal e dos Territórios;

- e) criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 84, VI;
- f) militares das Forças Armadas, seu regime jurídico, provimento de cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para a reserva.

O referido comando constitucional, que explicita as leis inciativa privativa do Presidente da República, é de reprodução obrigatória (no que couber) em âmbito municipal em decorrência chamado princípio da simetria.

O princípio da simetria exige que os Estados e os Municípios adotem. sempre que possível, em suas respectivas Constituições e Leis Orgânicas, os princípios fundamentais e as regras de organização existentes na Constituição, principalmente as relacionadas a estrutura do governo, forma de aquisição e exercício do poder, organização de seus órgãos e limites de sua própria atuação.

Destaque-se que nos termos da Constituição Federal (art. 63) e da Lei Orgânica Municipal (art. 31) é vedado o aumento de despesa nos projetos de iniciativa privativa do chefe do Poder Executivo e nos projetos sobre organização dos serviços administrativos da Câmara Municipal, ressalvado o disposto no art. 166, § 3° e § 4° da CF e no art. 95, § 2° e 30 da LOM.

Posto isto, cumpre verificar se o proponente tem competência dar início ao processo legislativo no presente caso.

In casu, interpretando sistematicamente o art. 61, § 1º, II da Constituição Federal entendo que a iniciativa é privativa do senhor Prefeito. Afinal, a proposta de lei dispõe sobre a organização administrativa do Poder Executivo.

### 5. DA CONSTITUCIONALIDADE MATERIAL E DA LEGALIDADE

Analisando o projeto de lei em epígrafe, não vislumbro incompatibilidade entre a matéria proposta e as regras/princípios estabelecidos na Constituição.

Todavia, considerando que o art. 21, VIII, da Lei Orgânica Municipal



## Gâmara Municipal de Fracruz



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

prevê expressamente que compete à Câmara Municipal "autorizar a aquisição de bens imóveis, salvo quando se tratar de doação sem encargo", sugiro a edição de emenda para acrescentar parágrafo ao art. 1º do Projeto de Lei ressalvando que o recebimento de doação de imóveis COM ENCARGOS, depende de prévia autorização legislativa.

Não bastasse isso, observo que há contradição entre a ementa e o texto propriamente dito do projeto de lei em epígrafe, violando a LC nº 95/98.

A ementa informa que a proposta dispõe sobre o recebimento de doações pelos órgãos e entidades da Administração Pública Direta. Autárquica e Fundacional (Executivo, Legislativo, SAAE e IPASMA), enquanto que o texto da proposição foi elaborado para contemplar exclusivamente os órgãos da Administração Direta do Poder Executivo.

Da leitura dos artigos do projeto, que faz referência apenas às secretarias municipais, é intuitivo concluir que o PL foi confeccionado para regulamentar o recebimento de doações pelas secretarias municipais (órgãos do Poder Executivo), ou que houve um descuido ao deixar de abranger o Poder Legislativo e as autarquias municipais.

Isto posto, é imperiosa <u>a edição de emendas modificativa</u>s seja para alterar a ementa do projeto de lei, excluindo da regulamentação o Poder Legislativo e as autarquias municipais; ou para modificar os art. 1º; art. 2º, caput e § 2°; art. 3°, caput, § 2° e § 4°; art. 5°; art. 7°; art. 8°, II; art. 10, I, III, V, VI. VIII; art. 12; art. 17; e art. 19, dentre outros, fazendo constar expressamente <u>o Poder Legislativo e as autarquias municipais.</u>

### 6. DO PROCEDIMENTO DE DELIBERAÇÃO

Por se tratar de projeto de lei ordinária, deve ser observado o quórum de maioria simples para aprovação, ou seja, maioria dos votos desde que presente a maioria absoluta dos vereadores.



## Câmara Municipal de Bracruz

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

### 7. DA TÉCNICA LEGISLATIVA

A Constituição Federal estabeleceu, no Parágrafo Único do seu artigo 59, a necessidade da edição de lei complementar sobre a elaboração, a alteração, a redação e a consolidação das leis. A LC nº 95/98, atendeu essa determinação de estabelecer diretrizes para a organização do ordenamento jurídico.

Analisando os autos, verifico que a proposição está em desconformidade com a referida norma, conforme já mencionado no Item 5 da fundamentação.

### 8. CONCLUSÃO

Ante todo o exposto, nos termos da fundamentação, entendo que o Projeto de Lei nº 019/2021, de iniciativa do Poder Executivo, está em desconformidade com o ordenamento jurídico. Todavia, os vícios apontados são sanáveis.

Assim, opino pela CONSTITUCIONALIDADE/LEGALIDADE da proposição, desde que sejam editadas emendas para corrigir os vícios de legalidade indicados no Item 5 da fundamentação.

É o parecer, à superior consideração.

Aracruz/ES, 08 de junho de 2021.

MAURÍCIÓ XAVIER NASCIMENTO Procurador - mat. 015237

OAB/ES 14.760



## Camara Municipal de Aracruz COMPROVANTE DE DESPACHO



SETALES	·	 

Camara Municipal de Aracruz, 08,06,21

ORIGEM		The first of the state of the s	
Local (Setor):	PROCURADORIA		:
Trâmite Nº:	2		
Data e Hora:	08/06/2021 12:01:33		:
Despacho:	Segue o parecer para conhecimento e	providência.	:
			:
			1
			:
			;
Camara M	unicipal de Aracruz, 08 de junho de 2021	l.	:
<del></del>	Heitor Santana dos Santos Responsável	PROCURADORIA	
PROTOCOLO (S			
Processo MEMO	ORANDO Nº - 283/2021 - Externo	PROJETO DE LEI № 019/2021.	
Assunto: 001 - F	PROJETOS	·	
SubAssunto: 001 - PROJETO DE LEI Camara Municipal de Aracruz		DISPÕE SOBRE O RECEBIMENTO DE DOAÇÕES DE BENS MÓV IMÓVEIS E DE SERVIÇOS DE PESSOAS FÍSICAS OU JURÍDICAS DIREITO PRIVADO PELOS ÓRGÃOS E PELAS ENTIDADES	S-DI
		ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL DIRETA, AUTÁRQUIC, FUNDACIONAL.	Αĺ
			;
RECEBIMENTO	A COLUMN A MARKET COMMENT AND RESIDENCE AND		
· · · · · · · · · · · · · · · · · · ·			1
Local (Setor): LI	EGISLATIVO		
Responsávei:			
		· · · · · · · · · · · · · · · · · · ·	

LEGISLATIVO



# Câmara Municipal de Bracru,

ESTADO DO ESPIRITO SANTO

CMA

EMENDA MODIFICATIVA Nº 039 /2021

Altera a EMENTA do Projeto de Lei 19/2021 que "DISPÕE SOBA RECEBIMENTO DE DOAÇÕES DE BENS MÓVEIS, IMÓVEIS E DE SERVIÇOS DE PESSOAS FÍSICAS OU JURÍDICAS DE DIREITO PRIVADO PELOS ÓRGÃOS  $\mathbf{E}$ PELAS **ENTIDADES** ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL DIRETA, AUTARQUIA E FUNDACIONAL" passando a vigorar com a seguinte redação:

> "DISPÕE SOBRE O RECEBIMENTO DE DOAÇÕES DE BENS MÓVEIS, IMÓVEIS E DE SERVIÇOS DE PESSOAS FÍSICAS OU JURÍDICAS DE DIREITO PRIVADO PELOS ÓRGÃOS E PELAS ENTIDADES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL DIRETA."

Aracruz – ES, 22 de junho de 2021.

Rua Professor Lobo. 550 - Centro - Aracruz - E/S - CEP 29.190-910 Tel.: (27) 3256-9491 Telefax: (27) 3256-9451 -Site: www.cma.es.gov.br, E-mail alexandremaes@gmail.com



ESTADO DO ESPIRITO SANTO

### **JUSTIFICATIVA**

A emenda modificativa tem por objetivo atender a melhor técnica legislativa, conforme leciona a LC 95/98. Nesse sentido, a proposição em comento, promove a supressão das expressões "AUTARQUIA E FUNDACIONAL" da ementa original.

Sendo assim, pelo motivo apresentado, peço aprovação dos nobres edis à emenda proposta.

Aracruz – ES, 22 de junho de 2021.



## Câmara Municipal de Fracruz

### ESTADO DO ESPIRITO SANTO

Pg n<sup>3</sup>
635
CMA

EMENDA ADITIVA Nº 018 /2021

20 102 12 021

Presidencia CMA

Acrescenta o § 2° ao art. 1° ao Projeto de Lei n° 019/2021 que "INFOE SOBRE O RECEBIMENTO DE DOAÇÕES DE BENS MÓVEIS, IMÓVEIS E DE SERVIÇOS DE PESSOAS FÍSICAS OU JURÍDICAS DE DIREITO PRIVADO PELOS ÓRGÃOS E PELAS ENTIDADES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL DIRETA, AUTARQUIA E FUNDACIONAL" com a seguinte redação:

Art. 1°

§1°.....

§2 O recebimento de doação de imóveis com encargos, dependerá de prévia autorização legislativa.

Aracruz – ES, 10 de junho de 2021.

Alexandre Manhães



### ESTADO DO ESPIRITO SANTO

#### **JUSTIFICATIVA**

A emenda aditiva em tela tem por objetivo atender o disposto da Lei Orgânica Municipal em seu art. 21, VIII. In verbis:

Art. 21. Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, dispor sobre as matérias de competência do Município e especialmente:

VIII - autorizar a aquisição de bens imóveis, salvo quando se tratar de doação sem encargo;

Sendo assim, pelo motivo apresentado, peço aprovação dos nobres edis à emenda proposta.

Aracruz – ES, 10 de junho de 2021.

Alexandre Hanhães



### ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

63<del>1</del>

APROVADO TURNO ÚNICO

20 1937 2021

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDA

**AUTOR: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL** 

RELATOR: ALEXANDRE FERREIRA MANHÃES

### I - DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTICA E REDAÇÃO

Em cumprimento ao artigo 28, Parágrafo Único do Regimento Interno, esta relatoria passa a análise do mérito do Projeto de Lei Nº 019/2021, que "DISPÕE SOBRE O RECEBIMENTO DE DOAÇÕES DE BENS MÓVEIS, IMÓVEIS E DE SERVIÇOS DE PESSOAS FÍSICAS OU JURÍDICAS DE DIREITO PRIVADO PELOS ÓRGÃOS E PELAS ENTIDADES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL DIRETA, AUTÁRQUICA E FUNDACIONAL".

Tempestivo lembrar que compete à Comissão de Constituição, Justiça e Redação, conforme Art. 30 do Regimento Interno desta Casa de leis, verificar a constitucionalidade, legalidade, legitimidade do proponente, bem como a técnica legislativa utilizada pelo mesmo. Transcrevo:

**Art. 30**. Sem prejuízo do disposto no Art. 27, § 2º, da Lei Orgânica, compete:

I - À Comissão de Constituição, Justiça e Redação:

 a - Os aspectos constitucional, legal, regimental, jurídico e de técnica legislativa das proposições.

O Parágrafo Único do Artigo 28 do regimento supramencionado preceitua: As Comissões permanentes examinarão as matérias de sua competência na ordem estabelecida neste artigo, concluindo sempre por parecer escrito.



### ESTADO DO ESPÍRITO SANTO



#### II - RELATÓRIO

Vem à análise desta Comissão o Projeto de Lei nº 019/2021, de autoria do Poder Executivo Municipal que "DISPÕE SOBRE O RECEBIMENTO DE DOAÇÕES DE BENS MÓVEIS, IMÓVEIS E DE SERVIÇOS DE PESSOAS FÍSICAS OU JURÍDICAS DE DIREITO PRIVADO PELOS ÓRGÃOS E PELAS ENTIDADES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL DIRETA, AUTÁRQUICA E FUNDACIONAL.

O objetivo do projeto é "permitir que cidadãos se expressem e contribuam diretamente com a solução dos problemas locais, gerando um sentimento de pertencimento ao local onde vivem." O Prefeito Municipal faz constar que o PL em comento "atende diretamente aos anseios de pessoas físicas e jurídicas que buscam contribuir voluntariamente para o bem comum, doando bens, serviços ou valores monetários, indicando destinação específica".

A douta Procuradoria da Câmara Municipal, analisou o teor da presente proposta e opinou pela CONTITUCIONALIDADE/LEGALIDADE da matéria, ressalvando que para tal, deve ser editadas "emendas para corrigir os vícios de legalidade."

É o breve relatório.

#### **III - VOTO DO RELATOR**

Assim sendo, este relator se manifesta pela CONSTITUCIONALIDADE/LEGALIDADE do PROJETO DE LEI Nº 019/2021, COM EMENDAS, motivo pelo qual, opino pelo regular trâmite da proposta.

Aracruz, 10 de junho de 2021.

Alexandre Manhães Relator





### **ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

PARECER DA COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS,

FISCALIZAÇÃO E TOMADA DE CONTAS.

APROVADO TURNO ÚNICO

20102120

PROJETO DE LEI EXECUTIVO Nº 019/2021.

EMENTA: DISPÕE SOBRE O RECEBIMENTO DE DOAÇÕES-DÉBENS MÓVEIS, IMÓVEIS E DE SERVIÇOS DE PESSOAS FÍSICAS OU JURÍDICAS DE DIREITO PRIVADO PELOS ÓRGÃOS E PELAS ENTIDADES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL DIRETA, AUTÁRQUICA E FUNDACIONAL.

**AUTOR:** PODER EXECUTIVO.

**RELATOR:** Vereador Carlos André Franca de Souza (PAIM)

#### I - RELATÓRIO

O Poder Executivo apresentou o referido Projeto de Lei atende diretamente aos anseios de pessoas físicas ou jurídicas que buscam contribuir voluntariamente para o bem comum, doando bens, serviços ou valores monetários, indicando destinação específica, vez que a Constituição Federal assevera que todo o poder emana do povo e seu exercício poderá ocorrer por intermédio dos representantes eleitos ou diretamente, na forma prevista em lei.

O Procurador da Câmara Municipal de Aracruz MAURÍCIO XAVIER NASCIMENTO emitiu consubstanciado parecer jurídico pela



## <u>Câmara Municipal de Aracruz</u>

## **ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 019/2021, com a seguinte ressalva:

Dubble के कि के पार्ट के पिर्ट Todavia, considerando que o art. 21, VIII, da Lei Orgânica Municipal prevê expressamente que compete à Câmara Municipal "autorizar a aquisição de bens imóveis, salvo quando se tratar de doação sem encargo", sugiro a edição de emenda para acrescentar parágrafo ao art. 1º do Projeto de Lei ressalvando que o recebimento de doação de imóveis COM ENCARGOS, depende de prévia autorização legislativa. Não bastasse isso, observo que há contradição entre a ementa e o texto propriamente dito do projeto de lei em epígrafe, violando a LC nº 95/98. A ementa informa que a proposta dispõe sobre o recebimento de doações pelos órgãos e entidades da Administração Pública Direta, Autárquica e Fundacional (Executivo, Legislativo, SAAE e IPASMA), enquanto que o texto da proposição foi elaborado para contemplar exclusivamente os órgãos da Administração Direta do Poder Executivo. Da leitura dos artigos do projeto, que faz referência apenas às secretarias municipais, é intuitivo concluir que o PL foi confeccionado para regulamentar o recebimento de doações pelas secretarias municipais (órgãos do Poder Executivo), ou que houve um descuido ao deixar de abranger o Poder Legislativo e as autarquias municipais. Isto posto, é imperiosa a edição de emendas modificativas seja para alterar a ementa do projeto de lei, excluindo da regulamentação o Poder Legislativo e as autarquias municipais; ou para modificar os art. 1°; art. 2°, caput e § 2°; art. 3°, caput, § 2° e § 4°; art. 5°; art. 7°; art. 8°, II; art. 10, I, III, V, VI, VIII; art. 12; art. 17; e art. 19, dentre outros, fazendo constar expressamente o Poder Legislativo e as autarquias municipais.





## <u>Câmara Municipal de Aracruz</u>

## **ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Em tempo, registramos que o Procurador MAURÍCIO XAVIER NASCIMENTO carregou a sua fundamentação com adequada legislação e jurisprudência.

## II - FUNDAMENTAÇÃO

Conforme Regimento Interno, em seu artigo 28, II, a Comissão de Economia, Finanças, Fiscalização e Tomada de Contas é uma comissão permanente, por esta razão, quando alguma matéria relacionada a projetos é proposta, há necessidade de um parecer técnico sobre o assunto abordado.

### III - CONCLUSÃO

Por todo o exposto, acompanhando o parecer jurídico, não possuindo quaisquer impedimentos de ordem orçamentária ou financeira, exarando Parecer favorável à matéria, desde que sejam editadas emendas para corrigir os vícios de legalidade indicados no Item 5 da fundamentação

Aracruz-ES, 30 de junho de 2021.

CARLOS ANDRE FRANCA DE SOUZA (PAIM)

VEREADOR (REPUBLICANOS)



### ESTADO DO ESPÍRITO SANTO



## MAPA DE VOTAÇÃO

Turno Único: 30ª Sessão Ordinária

Data: 20/09/2021

**PROPOSIÇÃO:** PROJETO DE LEI Nº 19/2021 – DISPÕE SOBRE O RECEBIMENTO DE DOAÇÕES DE BENS MÓVEIS, IMÓVEIS E DE SERVIÇOS DE PESSOAS FÍSICAS OU JURÍDICAS DE DIREITO PRIVADO PELOS ÓRGÃOS E PELAS ENTIDADES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL DIRETA, AUTÁRQUICA E FUNDACIONAL.

VEREADOR	COMISSÃO DE JUSTIÇA		COMISSÃO DE FINANÇAS	
	SIM	NÃO	SIM	NÃO
ADRIANA GUIMARÃES MACHADO	X		X	
ALCIHELIO LIMA DE NEGREIROS	X		X	
ALEXANDRE FERREIRA MANHÃES	X		X	
ANDRÉ CARLESSO	X		X	
ARTÊMIO NUNES ROSSONI	X		X	
CARLOS ALBERTO PEREIRA VIEIRA	X		X	
CARLOS ANDRÉ FRANCA DE SOUZA	X		Ж	
ELIOMAR ANTÔNIO ROSSATO	X		X	
ETIENNE COUTINHO MUSSO	X		X	
JEAN CARLO GRATZ PEDRINI	X		X	
JOSÉ GOMES DOS SANTOS	Presidente		Presidente	
LEANDRO RODRIGUES PEREIRA	X		X	
LUIZ CARLOS MATHIAS CARLOS	X		X	
MARCELO CABRAL SEVERINO	X		X	
ROBERTO DOS REIS RANGEL	X		X	
SEBASTIÃO SFALSIN DO NASCIMENTO	X		X	
VILSON BENEDITO DE OLIVEIRA	X		X	

#### RESULTADOS:

COMISSÃO DE JUSTICA

Favoráveis: 16 votos

Contrários: 00 votos

COMISSÃO DE FINANÇAS

Favoráveis: 16 votos

Contrários: 00 votos

Margelo Cabral Severino

/ 1º/Secretário



### ESTADO DO ESPÍRITO SANTO



## MAPA DE VOTAÇÃO

Turno Único: 30ª Sessão Ordinária

Data: 20/09/2021

**PROPOSIÇÃO:** PROJETO DE LEI Nº 19/2021 – DISPÕE SOBRE O RECEBIMENTO DE DOAÇÕES DE BENS MÓVEIS, IMÓVEIS E DE SERVIÇOS DE PESSOAS FÍSICAS OU JURÍDICAS DE DIREITO PRIVADO PELOS ÓRGÃOS E PELAS ENTIDADES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL DIRETA, AUTÁRQUICA E FUNDACIONAL.

VEREADOR		EMENDA MODIFICATIVA N° 039/2021		
	SIM	NÃO		
ADRIANA GUIMARÃES MACHADO	X			
ALCIHELIO LIMA DE NEGREIROS	X			
ALEXANDRE FERREIRA MANHÃES	X			
ANDRÉ CARLESSO	X			
ARTÊMIO NUNES ROSSONI	X			
CARLOS ALBERTO PEREIRA VIEIRA	X			
CARLOS ANDRÉ FRANCA DE SOUZA	X			
ELIOMAR ANTÔNIO ROSSATO	X			
ETIENNE COUTINHO MUSSO	X			
JEAN CARLO GRATZ PEDRINI	X			
JOSÉ GOMES DOS SANTOS	Presi	dente		
LEANDRO RODRIGUES PEREIRA	X			
LUIZ CARLOS MATHIAS CARLOS	X			
MARCELO CABRAL SEVERINO	X			
ROBERTO DOS REIS RANGEL	X			
SEBASTIÃO SFALSIN DO NASCIMENTO	X			
VILSON BENEDITO DE OLIVEIRA	X			

**RESULTADOS:** 

Favoráveis: 16 votos

Contrários: 00 votos

Marcelo Cabral Severino 1º Secretário



### ESTADO DO ESPÍRITO SANTO



## MAPA DE VOTAÇÃO

Turno Único: 30ª Sessão Ordinária

Data: 20/09/2021

**PROPOSIÇÃO:** PROJETO DE LEI Nº 19/2021 – DISPÕE SOBRE O RECEBIMENTO DE DOAÇÕES DE BENS MÓVEIS, IMÓVEIS E DE SERVIÇOS DE PESSOAS FÍSICAS OU JURÍDICAS DE DIREITO PRIVADO PELOS ÓRGÃOS E PELAS ENTIDADES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL DIRETA, AUTÁRQUICA E FUNDACIONAL.

VEREADOR	EMENDA ADITIVA N° 018/2021		
	SIM	NÃO	
ADRIANA GUIMARÃES MACHADO	X		
ALCIHELIO LIMA DE NEGREIROS	X		
ALEXANDRE FERREIRA MANHÃES	X		
ANDRÉ CARLESSO	X		
ARTÊMIO NUNES ROSSONI	X		
CARLOS ALBERTO PEREIRA VIEIRA	X		
CARLOS ANDRÉ FRANCA DE SOUZA	X		
ELIOMAR ANTÔNIO ROSSATO	X		
ETIENNE COUTINHO MUSSO	X		
JEAN CARLO GRATZ PEDRINI	X		
JOSÉ GOMES DOS SANTOS	Presid	dente	
LEANDRO RODRIGUES PEREIRA	X		
LUIZ CARLOS MATHIAS CARLOS	X		
MARCELO CABRAL SEVERINO	X		
ROBERTO DOS REIS RANGEL	X		
SEBASTIÃO SFALSIN DO NASCIMENTO	X		
VILSON BENEDITO DE OLIVEIRA	X		

RESULTADOS:

Favoráveis: 16 votos

Contrários: 00 votos

Marcelo Gabral Severino

1º Secretário



### ESTADO DO ESPÍRITO SANTO



## MAPA DE VOTAÇÃO

Turno Único: 30ª Sessão Ordinária

Data: 20/09/2021

**PROPOSIÇÃO:** PROJETO DE LEI Nº 19/2021 – DISPÕE SOBRE O RECEBIMENTO DE DOAÇÕES DE BENS MÓVEIS, IMÓVEIS E DE SERVIÇOS DE PESSOAS FÍSICAS OU JURÍDICAS DE DIREITO PRIVADO PELOS ÓRGÃOS E PELAS ENTIDADES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL DIRETA, AUTÁRQUICA E FUNDACIONAL.

VEREADOR	PROJETO DE LEI		
· ·	SIM	NÃO	
ADRIANA GUIMARÃES MACHADO	X		
ALCIHELIO LIMA DE NEGREIROS	X		
ALEXANDRE FERREIRA MANHÃES	X		
ANDRÉ CARLESSO	X		
ARTÊMIO NUNES ROSSONI	X		
CARLOS ALBERTO PEREIRA VIEIRA	X		
CARLOS ANDRÉ FRANCA DE SOUZA	X		
ELIOMAR ANTÔNIO ROSSATO	X		
ETIENNE COUTINHO MUSSO	X	-	
JEAN CARLO GRATZ PEDRINI	X		
JOSÉ GOMES DOS SANTOS	Presidente		
LEANDRO RODRIGUES PEREIRA	X		
LUIZ CARLOS MATHIAS CARLOS	X		
MARCELO CABRAL SEVERINO	X		
ROBERTO DOS REIS RANGEL	X		
SEBASTIÃO SFALSIN DO NASCIMENTO	X		
VILSON BENEDITO DE OLIVEIRA	X		

**RESULTADOS:** 

Favoráveis: 16 votos

Contrários: 00 votos

Marcelo Cabral Severino

1º Secretário



## ESTADO DO ESPIRITO SANTO

Py II

Aracruz-ES, 21 de setembro de 2021.

Of. n°. 544/2021 Gab. da Presidência

#### **SENHOR PREFEITO:**

Encaminho a Vossa Excelência o **Projeto de Lei nº 019/2021** — Dispõe sobre o recebimento de doações de bens móveis, imóveis e de serviços de pessoas físicas ou jurídicas de direito privado pelos órgãos e pelas entidades da administração pública municipal direta, autárquica e fundacional, com a **Emenda Modificativa nº 039/2021** e com a **Emenda Aditiva nº 018/2021**, o qual foi **aprovado** em Turno Único na 30ª Sessão Ordinária, realizada em 20/09/2021, para conhecimento e providências cabíveis.

Na oportunidade apresento minhas,

Cordiais Saudações,

JOSÉ GOMES DOS SANTOS - LULA Presidente da Câmara

Exmº Senhor LUIZ CARLOS COUTINHO Prefeito Municipal Nesta



OFÍCIO (GAB-CÂM) N.º 221/2021

Aracruz, 23 de Setembro de 2021.

A Sua Excelência o Senhor JOSÉ GOMES DOS SANTOS Presidente da Câmara Municipal Aracruz - ES

Assunto: Encaminha Lei

Senhor Presidente,

Com os nossos cumprimentos, encaminhamos a Lei n.º 4.403, sancionada por este Executivo na data de 23/09/2021, originária do Projeto de Lei n.º 019/2021, deste Executivo, com a Emenda Modificativa n.º 039/2021 e Emenda Aditiva n.º 018/2021 para as providências por parte dessa Casa Legislativa.

Atenciosamente,

LUIZ CARLOS COUTINHO
Prefeito Municipal



Pg n° 049 CMA

LEI N.º 4.403, DE 23/09/2021.



DISPÕE SOBRE O RECEBIMENTO DE DOAÇÕES DE BENS MÓVEIS, IMÓVEIS E DE SERVIÇOS DE PESSOAS FÍSICAS OU JURÍDICAS DE DIREITO PRIVADO PELOS ÓRGÃOS E PELAS ENTIDADES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL DIRETA.

O PREFEITO MUNICIPAL DE ARACRUZ, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO; FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º As Secretarias Municipais ficam autorizadas a receber bens e serviços em doação, sem encargo ou ônus para a Administração ou vantagem de qualquer natureza para o doador, e estabelecer parcerias com a iniciativa privada, objetivando viabilizar projetos relacionados com os vários setores de suas respectivas áreas de atuação, obedecidos os parâmetros legais, e os Princípios da probidade administrativa, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celebridade, sempre objetivando o melhor resultado possível para a Administração Pública, para a proteção do meio ambiente e para a comunidade aracruzense.

- §1º As modalidades de doação disciplinadas nesta lei contemplam:
- a) Doação de bens imóveis;
- b) Doação de bens móveis;
- c) Doação de dinheiro;
- d) Doação de serviços.
- §2º O recebimento de doação de imóveis com encargos, dependerá de prévia autorização legislativa.
- Art. 2º Todos aqueles que pretenderem realizar doação de bens móveis e serviços para a Administração, poderão fazê-lo diretamente nas Secretarias Municipais, às quais competirá à análise jurídica da proposta, nos termos do art. 1º.
- § 1º O doador poderá indicar a destinação específica do bem doado, desde que atendido o interesse público.

M



## Camara Municipal de Aracruz **COMPROVANTE DE DESPACHO**



O	R	ıc	31	=1	vi

Local (Setor): LEGISLATIVO

Trâmite Nº: 3

Data e Hora: 29/09/2021 12:37:50

Despacho: Sancionada a Lei Ordinária nº 4.403, o arquivamento.	de 23 de setembro de 2021, finalizo o processo e recolho para
Camara Municipal de Aracruz, 29 de setembro de 202  Welington Tobias Péreira  Responsável	LEGISLATIVO
PROTOCOLO (S)	
Processo, MEMORANDO Nº - 283/2021 - Externo Assunto: 001 - PROJETOS SubAssunto: 001 - PROJETO DE LEI Camara Municipal de Aracruz	PROJETO DE LEI Nº 019/2021.  DISPÕE SOBRE O RECEBIMENTO DE DOAÇÕES DE BENS MÓVEIS IMÓVEIS E DE SERVIÇOS DE PESSOAS FÍSICAS OU JURÍDICAS DE DIREITO PRIVADO PELOS ÓRGÃOS E PELAS ENTIDADES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL DIRETA, AUTÁRQUICA E FUNDACIONAL.
RECEBIMENTO	
Local (Setor): ARQUIVO LEGISLATIVO	
Responsável:	

Camara Municipal de Aracruz, 24 । 👭 । २०२५